



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATILIO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA

PL 322/09

De acordo com o Relatório de Consenso dos Institutos Nacionais de Saúde, a Obesidade Mórbida é uma doença grave, associada a uma elevada incidência de complicações, tendo como consequência principal a redução significativa do limite de vida. Também denominada Obesidade Clinicamente Severa, é a segunda causa de morte evitável no mundo, perdendo apenas para os acidentes automobilísticos. No Brasil 30% das causas de morte estão associadas à obesidade e a doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e problemas cardíacos. Em termos de prevalência, o problema já é maior do que a fome.

É de igual importância as consequências psicológicas, de constrangimento e sócio-econômicas da Obesidade Mórbida. Vale ressaltar que já há jurisprudência de indenização por danos morais causados a uma passageira de ônibus coletivo da cidade de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a decisão judicial, empresa de ônibus Viação Senhor do Bonfim foi condenada a pagar indenização de R\$ 3 mil por danos morais a uma passageira de 138 quilos, portadora de obesidade mórbida. Mesmo pagando a passagem, ela era obrigada a embarcar pela porta da frente do coletivo e viajar em pé, em razão do pequeno espaço existente antes da roleta. A decisão foi proferida pelo juiz Carlos Manuel Barros do Souto, do Juizado Especial Cível de Angra dos Reis.

Segundo ele, o fornecedor deve colocar no mercado serviços adequados e eficientes ao consumidor, sob pena de responsabilização pelos eventuais danos causados. O juiz determinou que a empresa permita o acesso da autora da ação pela porta traseira, mediante o pagamento da passagem, sob pena de multa de R\$ 1 mil por evento.

A passageira juntou ao processo documentação que comprova o seu peso e atestados relativos à afetação psicológica do problema. Já a empresa de ônibus não conseguiu provar a inocorrência dos fatos. Para o juiz, houve violação do dever jurídico, na medida em que a ré não se flexibilizou para atender a autora. "Ainda que a ré não aceitasse declinar a exceção apenas pelo visual, bastaria que solicitasse da autora um documento médico. Se assim não procede e se mantém na inércia, falta com o dever correlato de cooperação, que nasce do princípio da boa-fé objetiva", afirmou o juiz na sentença.

Ele disse ainda que os danos morais decorreram dos constrangimentos que a autora teve que suportar diariamente ao entrar no coletivo pela porta da frente, ficando sem poder sentar, em razão de não ter acesso à porta mais ampla do ônibus, mesmo pagando o preço do serviço como qualquer consumidor.

Portanto, diante desses fatos, minha proposta virá contribuir para amenizar os problemas enfrentados, no dia a dia, pelas pessoas portadoras de obesidade mórbida, além de impedir que ações semelhantes também tramitem nos fóruns da cidade de São Paulo, tendo em vista que situações análogas ocorrem centenas de vezes ao dia nos transportes coletivos da capital.

Pela importância, oportunidade e relevância da iniciativa, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.